



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 52

Disponibilização: 23/03/2022

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Conselho de Administração - TRF1

Pág.

3

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 52

Disponibilização: 23/03/2022

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO. REQUERIMENTO DE REVISÃO CONTRATUAL. INTEMPESTIVO. ALTA DE PREÇOS DE MERCADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PREÇOS FIXOS E IRREAJUSTÁVEIS PELO PRAZO DE UM ANO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos a possível inexecução contratual por parte da Recorrente quanto ao fornecimento de materiais de consumo para atender às necessidades da Seção Judiciária do Amapá e Subseções vinculadas, em conformidade com o Edital do Pregão Eletrônico n. 8/2020.
2. A própria Recorrente não nega a inexecução do contrato, mas tenta justificá-la em razão da pandemia. Sustenta que as sanções impostas são desarrazoadas e desproporcionais, na medida em que desconsideraram o momento difícil na economia, com aumento exorbitante dos preços de mercado.
3. Além de claramente intempestiva a proposta de revisão contratual, observa-se que a contratada apresenta proposta de repactuação com alta de preços superior a 156% (cento e cinquenta e seis por cento), sem qualquer comprovação pertinente.
4. Prevê o edital que “*os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas*” (item 13.1).
5. A previsão normativa é categórica ao dispor que a inexecução total do contrato enseja a incidência de multa no importe de 20% (vinco por cento) do valor do ajuste, de modo que não há se cogitar em desproporcionalidade da sanção imposta.
6. Embora o Termo de Referência autorize a cominação de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público pelo prazo de até dois anos, verifica-se que, na espécie, ponderando as circunstâncias do caso, decidiu a Administração aplicar a sanção restritiva de direito pelo prazo de 01 (um) ano, em plena observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por unanimidade, negar provimento ao recurso.
Brasília-DF.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão**, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região, em 22/03/2022, às 12:39 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15200148** e o código CRC **2E91144E**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0002302-83.2020.4.01.8003

15200148v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela sociedade empresária HP BARBOSA - ME, contra a Decisão SJAP-DIREF 67/2021 (12669641) que lhe impôs a penalidade de multa, no importe de R\$ 832,60 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do ajuste, e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por até 1 (um) ano, em razão da inexecução total do contrato.

Sustenta a Recorrente que não houve, na decisão impugnada, o exame das justificativas apresentadas nem ponderação na aplicação da penalidade.

Aduz, ainda, que a inexecução do contrato não causou prejuízo à Administração, sendo certo que a pena da multa aplicada desrespeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Remetidos os autos a esta Corte, a ASJUR manifestou-se pelo não provimento do recurso, ressaltando, contudo, o entendimento de que a pena restritiva de direito, aplicada com fundamento no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993, deve ser revista *ex officio*, pela obrigatória incidência da norma do pregão. Para tanto, sugeriu a remessa dos autos à Seccional do Amapá para pronunciamento quanto ao tema.

Acolhida a manifestação da ASJUR, o Juiz Diretor do Foro reviu sua decisão para, com fundamento no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 e no art. 49 do Decreto n. 10.024/2019, aplicar à contratada a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 01 ano, pela inexecução total do contrato, conforme Pregão Eletrônico n. 8/2020, Anexo I, subitens 13.1, "i", e 13.2, "viii" (10472292).

Concedida vista à parte recorrente, esta se manteve inerte.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia dos autos a possível inexecução contratual por parte da Recorrente quanto ao fornecimento de materiais de consumo para atender às necessidades da Seção Judiciária do Amapá e Subseções vinculadas, em conformidade com o Edital do Pregão Eletrônico n. 8/2020 (10472292).

Registre-se, de início, que a própria Recorrente não nega a inexecução do contrato, mas tenta justificá-la em razão da pandemia. Sustenta, ainda, que as sanções impostas são desarrazoadas e desproporcionais, na medida em que desconsideraram o momento difícil na economia, com aumento exorbitante dos preços de mercado.

A esse propósito, cumpre consignar o teor do PARECER ASJUR n. 220/2021 ([13238707](#)), que bem refuta todos os argumentos ventilados pela Recorrente:

Quanto à influência da pandemia do coronavírus (Covid 19) sobre as contratações, em que pese o Brasil tenha reconhecido o estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo 6/2020 (art. 1º), com efeitos vigentes entre 20/03 e 31/12/2020, tendo inclusive

editado diversas normas para regularem relações jurídicas ocorridas nesse período excepcional, como, por exemplo, a Lei 14.010/2020, que dispõe sobre o "Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET)", em momento nenhum abonou o descumprimento de obrigações contraidas por meio de ajustes seja na esfera pública, seja na privada.

O intuito das medidas oficiais sempre foi alertar para a necessidade de ajustes à nova realidade, com a tomada de providências que, efetivamente, permitissem e permitam a adaptação da sociedade à situação atual, cuja duração não se pode prever, sua reorganização e a viabilização de meios para a continuidade do funcionamento de seus diversos setores, na busca da redução dos impactos causados pela pandemia na produção, na prestação de serviços, etc.

Verifica-se que a Semat-SJAP (12529596) informou que a empresa confirmou o recebimento do empenho no dia 17/07/2020, isto é, quase quatro meses após o reconhecimento oficial da pandemia, tendo havido tempo suficiente para que a Contratada implementasse medidas preventivas ou de precaução para evitar falhas na sua atividade de fornecimento de materiais de expediente.

Observa-se, também, que a empresa solicitou **reajuste de preços dos materiais** em 29/10/2020 (11715592), em relação ao qual a Semat-SJAP (12529596) manifestou que "apesar da contratada não fazer jus ao reajuste, pois os preços contratados são fixos e irremovíveis, o pedido não fora analisado somente pelo fato de o mesmo estar mais de 60 dias fora do prazo, mas também porque a empresa não juntou comprovações da majoração dos preços dos produtos, apenas tendo como justificativa a pandemia de covid-19 e um quadro com os preços dos materiais (11715607, 11715624, 11715637). Na defesa apresentada (12529446) a empresa juntou documentos de fornecedores locais com novos preços para os produtos, que não mais cabe análise para a questão de reajuste.". De fato, há previsão no subitem 13.1 do item "13. Do Preço" do Edital PE 8/2020 (10472292) de que "Os preços são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.". Logo, descabida tal pretensão.

No que se refere às **sanções impostas**, as deduzidas alegações para justificar o inadimplemento não são passíveis de acolhimento. Dificuldades financeiras, imperícia, negligência ou outras vicissitudes próprias da atividade empresarial não justificam descumprimento de obrigação anteriormente assumida.

Ademais, não há que se perscrutar acerca de efetivo prejuízo na aplicação da penalidade, pois as perdas e os danos já estão prefixados, sendo dever do gestor a observância aos termos contratuais. A aplicação da sanção prevista no Pregão Eletrônico 8/2020 (10472292) não é apenas uma faculdade, mas um poder-dever do gestor público, em face do princípio da indisponibilidade do interesse público.

[...]

De acordo com o Relatório SJA-Semat (11716653) e a notificação para defesa prévia (12350164) e com a própria decisão recorrida (12669641), a motivação para o sancionamento foi o não fornecimento dos materiais de expediente, correspondente a 4 itens, no valor total de R\$ 4.163,00. A respectiva multa compensatória redundou no valor de R\$ 832,60 (20% de R\$ 4.163,00), que está em conformidade com a regra do aludido Anexo I (Termo de Referência).

No que concerne à alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há que se considerar que a sanções constaram do edital e, ao menos nestes, não há notícia de

que houve impugnação a elas. Ademais, o valor atribuído à falha punível pode ter dupla finalidade: prevenir perdas e danos (natureza compensatória) e inibir inadimplemento, por seu peso coercitivo.

Acrescenta-se que, a partir dos documentos e manifestações constantes dos autos, é possível verificar que a Recorrente confirmou o recebimento do empenho no dia 17/07/2020, tendo o prazo de 30 (trinta) dias corridos para realizar a entrega dos materiais de consumo (15/08/2020).

Sucedo que a contratada manteve-se inerte durante o decurso do prazo estipulado, em clara inobservância ao teor do item 10.4 do Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital respectivo:

10. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

10.4 Comunicar à Contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

Instada a se manifestar, mediante notificação datada de 24/09/2020, a contratada deixou transcorrer novamente o prazo de 30 dias, remetendo pedido de reajuste, via e-mail, tão somente no dia 29/10/2020.

A respeito da conduta negligente da Contratada, assim se manifestou o Supervisor da SEMAT/AP:

Perceba que a empresa manteve silêncio sobre as razões para não ter entregado os materiais contratados por 74 dias após o prazo inicial de entrega, perfazendo o total de 104 dias de prazo. A alegação da empresa de que "nunca disse que não entregaria os materiais" é desnecessária. Aduz-se simplesmente pela inércia da Contratada. Assim, o pedido de cancelamento da nota de empenho 2020NE000248 foi feito em razão das diversas cobranças do TRF1 para execução orçamentária dentro do exercício, como é do conhecimento dessa Administração.

[...]

Não fosse o suficiente, além de claramente intempestiva a proposta de revisão contratual, observa-se que a contratada apresenta proposta de repactuação com alta de preços superior a 156% (cento e cinquenta e seis por cento), sem qualquer comprovação pertinente.

Não se pode olvidar, ainda, a previsão editalícia no sentido de que "os preços são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas" (item 13.1).

No tocante à proporcionalidade das sanções impostas, o Termo de Referência que subsidiou o procedimento de compra dispõe, de forma impositiva, acerca da multa a ser aplicada em caso de inexecução total do contrato, vejamos:

13.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

vi. A inexecução total do contrato ensejará a aplicação de multa de 20% do valor do ajuste.

vii. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos.

Veja-se que a previsão normativa é categórica ao dispor que a inexecução total do contrato enseja a incidência de multa no importe de 20% (vinco por cento) do valor do ajuste, de modo que não há se cogitar em desproporcionalidade da sanção aplicada.

Do mesmo modo, embora o Termo de Referência autorize a cominação de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público pelo prazo de até dois anos, verifica-se que, na espécie, ponderando as circunstâncias do caso, decidiu a Administração aplicar a sanção restritiva de direito pelo prazo de 01 (um) ano, em plena observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, diante do descumprimento injustificado da avença, bem como da proporcionalidade das sanções impostas, a insurgência não merece ser acolhida.

Isso posto, **nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Desembargadora Federal **Ângela Catão**
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Ângela Catão, Corregedora Regional da Justiça Federal da 1ª Região**, em 22/03/2022, às 12:39 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15199912** e o código CRC **E5636E97**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0002302-83.2020.4.01.8003

15199912v6